



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.363 - SP (2016/0274193-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. O elevado valor do patrimônio da vítima atingido pelos agravantes – superior a 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, ainda que posteriormente tenha sido recuperado, aliado ao *modus operandi* dos agentes, impede que a conduta seja tida por inexpressiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.363 - SP (2016/0274193-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 201/205, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA e VIVIANE BOFFI EMILIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2072591-67.2016.8.26.0000, assim ementado:

Habeas corpus. Estelionato. Art. 171, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do CP. Absolução por atipicidade da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Inadmissibilidade. Matérias de mérito incabíveis no remédio constitucional. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Ordem denegada. (fls. 142).

Os recorrentes sustentam a atipicidade material da conduta. Entendem que a conduta e o resultado são irrelevantes na hipótese concreta, cabendo, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Acrescenta que "a quantia de R\$ 214,90 não é expressiva a ponto de demandar sanções penais pelo Poder Judiciário, não podendo se esquecer de que a vítima do caso dos autos foi ressarcida antes mesmo de a denúncia ser oferecida" (fl. 157).

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida às fls. 187/188.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 196/199.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, buscam os recorrentes o reconhecimento da insignificância da conduta descrita como crime de estelionato que gerou prejuízo de R\$ 214,90.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, esclareceu que:

Segundo a denúncia, os denunciados, que são marido e mulher, criaram algumas empresas de vendas de produtos eletroeletrônicos pela Internet, mas não possuíam os produtos em estoque, mesmo assim, confirmavam as vendas e emitiam boletos bancários ou recebiam depósitos efetuados pelas vítimas, mas não entregavam os produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vendidos. Foi assim com a vítima Gilberto Soares Machado, que comprou um celular, junto à empresa SP Comércio e Distribuição de Eletro-Eletrônicos Ltda-ME, efetuou o pagamento, mas não receberam os produtos.

[...]

Também não é caso de reconhecer a falta de justa causa pela insignificância da conduta, pois o prejuízo causado à vítima foi de RS 214,90, valor este que não pode ser tido insignificante a ponto de não merecer a proteção penal, pois é superior a 25% do salário mínimo vigente na época dos fatos. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 47/51).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de habeas corpus, esclarecendo que:

Conforme informações prestadas, os pacientes foram denunciados como incursos no art. 171, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (CP). Não houve o reconhecimento da falta de justa causa pela insignificância da conduta, pois o prejuízo causado à vítima foi em valor superior a 25% do salário mínimo vigente na época dos fatos. Não obstante, designou-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de junho de 2016, às 13:45 horas, o que se aguarda no momento.

Em que pese os argumentos lançados pelo combativo impetrante, a peça acusatória narra satisfatoriamente a conduta criminoso imputada aos pacientes, abordando todas as circunstâncias necessárias à sua tipificação (fls. 14/17).

Eventual trancamento de ação penal por intermédio de habeas corpus somente seria possível em face de prova irrefutável e inquestionável de sua ilegalidade, ou seja, deve estar estreme de dúvidas, o constrangimento é de ser vislumbrado de plano.

Assim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, só admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou ainda ausente qualquer fundamento para embasar a acusação.

Portanto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante do exposto, DENEGA-SE concessão do writ (fl. 141/144).

Esta Corte Superior adota o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a conduta do paciente que atacou bem jurídico em patamar superior à 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tida como inexpressiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

III - Na hipótese, ao paciente foi imputada a prática de estelionato, porquanto na função de recepcionista de Hospital, obteve vantagem ilícita mediante lançamento indevido de quitação do débito por plano de saúde no sistema, no entanto recebendo quantia em dinheiro da vítima de maneira fraudulenta.

IV - Inviável o reconhecimento da insignificância a fim de se reconhecer a atipicidade da conduta, uma vez que o valor da vantagem supostamente obtida, de R\$ 100,00 (cem reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivalente à 13,81% do salário mínimo vigente à época do fato (Ano de 2014, R\$ 724,00).

Habeas corpus não conhecido (HC 352.159/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. No caso, além de o prejuízo causado às quatro vítimas não ter sido irrisório - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) -, visto que representava, na época dos fatos, mais de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a prática reiterada do mesmo crime, em continuidade delitiva, denota maior grau de reprovabilidade no comportamento do agente, inviabilizando a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1532768/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015).

Ademais, não se pode ter como de mínima a ofensividade a conduta dos recorrentes que "criaram algumas empresas de vendas de produtos eletroeletrônicos pela Internet, mas não possuíam os produtos em estoque, mesmo assim, confirmavam as vendas e emitiam boletos bancários ou recebiam depósitos efetuados pelas vítimas, mas não entregavam os produtos vendidos", haja vista o sofisticado modus operandi que, através de páginas na internet, visava enorme quantidade de vítimas.

Desse modo, não se verifica qualquer constrangimento ilegal na tramitação da ação penal em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. XVIII, inciso b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Os agravantes alegam que o julgamento monocrático do recurso viola o princípio da colegialidade e que, por isso, ficou impedido de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais aos eminentes Ministros que integram esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, reiteram a tese de atipicidade material da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretendem, assim, o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.363 - SP (2016/0274193-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental não provido.* (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016)

Ademais, em relação ao suposto prejuízo pela impossibilidade de sustentação oral, não consta dos autos qualquer requerimento nesse sentido. O art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é expresso no sentido de que o julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* independe de pauta, ou seja, a sustentação oral depende de requerimento expresso da parte interessada.

No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A conduta dos pacientes descritas na inicial acusatória, nos termos da jurisprudência dominante nesta corte superior, não se verifica como insignificante.

Como destacado, o valor da vantagem ilícita auferida pela conduta criminosa referente ao crime de estelionato superava o percentual de 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido, em reforço à jurisprudência colacionada na decisão impugnada, transcrevo os seguintes julgados de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência para matéria criminal e relação à aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA DE PESSOA IDOSA, PORTADORA DE MAL DE PARKINSON, CORRESPONDENTE A 12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, narra a peça acusatória que, no dia 9 de outubro de 2015, no período matutino, quando passava em frente à residência da vítima, o paciente perguntou se esta possuía duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para trocar por uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Conquistada a confiança da ofendida, pessoa idosa e portadora de Mal de Parkinson, o acusado recebeu as duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), convenceu a vítima a aguardar enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscava a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e fugiu do local.

3. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois a vantagem ilícita foi obtida de pessoa idosa, portadora de Mal de Parkinson, e corresponde a aproximadamente 12% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos - R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, "tratar-se de pessoa contumaz na infração à lei, na medida em que possui em seu desfavor diversas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, inclusive com reincidência específica, isto é, na prática do crime de estelionato" (e-STJ fl. 213).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 363.842/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 621,10. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

I - Não se aplica o princípio da insignificância às agentes, reincidentes específicas, que, em conluio com mais um rapaz não identificado, em plena luz do dia (12h00), adentraram o interior de um shopping e subtraíram 10 calças, avaliadas em R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não seria a hipótese de incidência do princípio da insignificância, chegar a entendimento diverso implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm n. 7/STJ.

III - Além do mais, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, o que é o caso dos autos - HC 342.945/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 e REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 778.339/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0274193-3

AgRg no
RHC 77.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380000 00627396320118260506 1983/2011 19832011 20725916720168260000 380000
627396320118260506 RI003AD8X0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
RECORRENTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.